



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 143 /2018
39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2018
PROCESSO Nº 1/454/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201500657
RECORRENTE: D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
CGF: 06.688.486-1
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Obrigações acessórias. Não escrituração do Livro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a nova redação mais benéfica ao contribuinte do art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular, nos termos do art. 275, do Decreto nº 24.569/97 e art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 27/2009. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Escrituração. Inventário. DIEF.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. APÓS A EMPRESA SER INTIMADA ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO PARA ENTREGAR OS INVENTÁRIOS DE MERCADORIAS, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA NÃO INFORMOU NEM ENTREGOU O LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. CONFORME INF. COMPLEMENTAR ANEXA.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o 275, do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/1996.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 28/33), alegando, resumidamente, o seguinte:

1. A cominação legal supostamente infringida não se coaduna ao suposto fato ocorrido, não permitindo ao contribuinte o perfeito entendimento da conduta ilícita e das penalidades cabíveis, provocando confusão com os fatos narrados na informação fiscal.
2. A redação do auto de infração e da informação fiscal não permitem ao contribuinte saber se a conduta infratora é a de não ter apresentado o inventário de mercadorias na época devida, conforme legislação, ou se a conduta infratora é a de não ter o contribuinte entregue ao Fiscal, quando intimado no Termo de Início, a documentação em questão.
3. O Art. 275 do RICMS, supostamente infringido, conforme disposto no auto de infração, é insuficiente para determinar a conduta correta do contribuinte.

No julgamento monocrático (fls. 35/40), o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em julgado assim ementado:

ICMS – NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS – DIEF. A autuada deixou de enviar, transmitir via DIEF, o Inventário de Mercadorias realizado em 31.12.2010, logo não escriturou o Livro Registro de Inventário de Mercadorias. Auto de Infração julgado parcial procedente, em virtude da redução no valor da multa, decorrente de alteração legislativa no Artigo 123, inciso V, alínea “e” da Lei 12.670/1996 pela Lei 16.258/2017; com base nos Artigos 275, § 5º e 427, inciso II, do Decreto 24.569/1997 e § 2º do art. 5º da IN nº 27/2009, com penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei 12.670/1996 alterado pelas Leis 13.418/2003 e 16.258/2017. Defesa tempestiva.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 45/54), reiterando os mesmos argumentos expendidos em sua defesa e requerendo, ao final, a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista a ausência de clareza na autuação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 101/2018 (fls. 61/64), opinando pelo afastamento da nulidade suscitada e pela confirmação da decisão singular de parcial procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a atuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O presente auto de infração se refere ao fato de a empresa recorrente deixar de transmitir o inventário referente ao exercício de 2010.

Em primeiro momento, impõe esclarecer que a Constituição garante o direito ao contraditório e a ampla defesa, os quais foram observados no presente processo administrativo fiscal, com a abertura e reabertura de prazos (sendo devidamente intimado para apresentação do inventário do período) e entrega de todas as documentações para que a empresa exercesse o seu direito constitucional.

Ademais o ilícito propagado nos autos se encontra delineado de forma clara e objetiva, qual seja, deixar de transmitir o inventário do exercício de 2010, tendo sido fornecido ao atuado, os elementos suficientes à formulação de uma defesa satisfatória.

Os argumentos de preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão não procedem, uma vez que o contribuinte tem condições suficientes de proceder ao contraditório, exercendo a ampla defesa no caso em tela.

Quanto ao argumento de que não ocorreu a conduta infracional, vale esclarecer que a empresa atuada foi intimada, através do Termo de Início de Fiscalização nº 201426992, a transmitir os arquivos eletrônicos (DIEFS de janeiro a dezembro de 2010) e o inventário de 2010, além das notas fiscais de entradas e saídas, não apresentando e nem informando o inventário de 2010.

Portanto a empresa atuada tanto deixou de escriturar como deixou de entregar o Livro Registro de Inventário, não cabendo a alegação da recorrente de que o julgamento de 1ª Instância confundiu a infração imputada pelo fiscal atuante.

Por sua vez a empresa atuada estava obrigada a transmitir à SEFAZ o inventário até dia 31/01/2011, o qual teria sido levantado em 31 de dezembro de 2010. E novamente a empresa teve outra oportunidade de apresentar o referido documento durante o curso da ação fiscal, quando foi intimada, através do Termo de Início, a apresentar o inventário do exercício de 2010, caso não tivesse sido transmitido à SEFAZ, o que não aconteceu nos dois casos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A recorrente, por sua vez, faz diversas ponderações no sentido de que houve apenas uma presunção por parte do fiscal autuante, contudo, não informou nem apresentou qualquer justificativa da não transmissão do referido inventário cobrado no Termo de Início de Fiscalização, não desconstituindo as provas do agente do Fisco.

Desta forma, restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de obedecer à intimação de solicitação, não sendo, assim, aceitas as alegações do impugnante.

Urge ressaltar que o contribuinte deve observar as obrigações acessórias impostas pelo Fisco no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e o fato gerador é qualquer situação que impõe a prática que não configure obrigação principal.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a autuada não observou o previsto no artigo 275, parágrafo 5º do Decreto 24.569/97, que dispõe sobre o levantamento do inventário de mercadorias, que deve ser informado na DIEF, nos termos do art. 5º, § 2º, da IN 27/2009.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, “c” do CTN, compreende-se pela aplicação da penalidade prevista art. 123, V, “e” da Lei 11º 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada e confirmar a decisão de parcial procedência proferida pela Primeira Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO 2010
MULTA: 1.200 UFIRCES




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

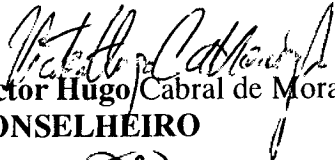
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de clareza da autuação, e no mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação por estar ausente ao relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2018.

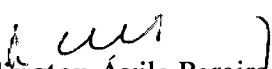

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 28 / 08 / 18 :


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO